



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848602 - SP (2023/0299199-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. ART. 116 LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. MODIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA . SÚMULAS N. 639 E N. 662 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ELEMENTOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CUSTODIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a modificação de condições da execução, nos termos do art. 116 da Lei de Execução Penal, quando as circunstâncias recomendarem, sem a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

Além disso, fora determinada a manutenção do ora agravante no Sistema Penitenciário Federal mediante o exercício do poder geral de cautela, efetivado pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, por estar com os autos pendentes de decisão por aquele órgão. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a manutenção de custodiado em sistema penitenciário federal sem a prévia oitiva da defesa e dispensável a ocorrência de fato novo para tal procedimento, bastando a exposição de que os motivos para tanto permanecem. Tais entendimentos, inclusive, estão dispostos nos enunciados n. 639 e 662 das Súmulas desta Corte, confirmam-se:

"Súmula 639: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal".

"Súmula 662: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso".

3. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado diversos elementos indicativos da necessidade de manutenção do agravante no sistema penitenciário federal, tais como, supostamente liderar um grupo criminoso que possui laços com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e que possui forte presença na fronteira Brasil/Paraguai, sendo responsável por enviar de oito a dez toneladas da droga para a

Europa por mês, além de vender armas para a Bolívia (fls. 234/239), a alteração da conclusão da origem exigiria aprofundada análise dos elementos fático-probatórios, providência inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848602 - SP (2023/0299199-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696
ROBERT WERNER KOLLER - SP427596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. ART. 116 LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. MODIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULAS N. 639 E N. 662 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ELEMENTOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CUSTODIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a modificação de condições da execução, nos termos do art. 116 da Lei de Execução Penal, quando as circunstâncias recomendarem, sem a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

Além disso, fora determinada a manutenção do ora agravante no Sistema Penitenciário Federal mediante o exercício do poder geral de cautela, efetivado pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, por estar com os autos pendentes de decisão por aquele órgão. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a manutenção de custodiado em sistema penitenciário federal sem a prévia oitiva da defesa e dispensável a ocorrência de fato novo para tal procedimento, bastando a exposição de que os motivos para tanto permanecem. Tais entendimentos, inclusive, estão dispostos nos enunciados n. 639 e 662 das Súmulas desta Corte, confirmam-se:

"Súmula 639: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal".

"Súmula 662: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso".

3. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado diversos elementos indicativos da necessidade de manutenção do agravante no sistema penitenciário federal, tais como, supostamente liderar um grupo criminoso que possui laços com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e que possui forte presença na fronteira Brasil/Paraguai,

sendo responsável por enviar de oito a dez toneladas da droga para a Europa por mês, além de vender armas para a Bolívia (fls. 234/239), a alteração da conclusão da origem exigiria aprofundada análise dos elementos fático-probatórios, providência inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO JÚNIOR contra decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante reitera as teses de que seria inidônea a determinação da sua manutenção no sistema penitenciário federal, tendo em vista que o Ministério Público não teria recorrido da decisão que autorizou seu retorno ao sistema prisional estadual; a competência do Presidente da Seção de Direito Criminal seria restrita às questões relacionadas ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário; inexistiria elementos para justificar a manutenção do paciente no sistema penitenciário federal.

Ressalta que não haveria comprovação de que seria integrante do PCC; teria participado do planejamento para resgate do líder da facção criminosa; e continuado a praticar crimes depois da prisão.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Juízo da 4ª Vara Criminal de Bauru/SP determinou, em 21/1/2022, a manutenção do agravante no Sistema Penitenciário Federal (fls. 65/66). O Tribunal *a quo*, porém, em 7/7/2022, no HC n. 2057151-21.2022.8.26.0000, entendeu que o referido juízo não teria analisado "*o pleito defensivo de acesso aos elementos de prova que deram ensejo à excepcional permanência do ora paciente na Penitenciária Federal de Brasília/DF*" (fl. 114), motivo pelo qual concedeu parcialmente a ordem para determinar a análise da questão.

Em cumprimento a esse acórdão, o juízo de primeiro grau proferiu nova decisão, na qual asseverou que, diante da omissão do Departamento Penitenciário Nacional –

DEPEN em prestar as informações solicitadas, não havia possibilidade de manter o ora agravante em *prisão federal*:

"No caso dos autos, este juízo atendeu sucessivos pedidos oriundos da Coordenadoria Geral de Classificação e Movimentação de Presos do DEPEN, determinando a manutenção do sentenciado Sergio de Arruda Quintilha no Neto no sistema prisional federal. As determinações foram sempre lastreadas em relatórios que acompanharam as representações da autoridade carcerária, os quais noticiavam fatos da maior gravidade, quais sejam, a relevante atuação do sentenciado em organização criminosa, com envolvimento em crimes violentos, tratando-se, ainda, de preso que possui ascendência dentro do grupo criminoso, a implicar alto risco de fuga ou resgate, com a consequente desestabilização do Sistema Penitenciário Estadual. Foram esses, aliás, os motivos pelos quais o juízo, ao longo dos últimos quatro anos, indeferiu sucessivos pedidos da defesa para que o sentenciado retornasse ao sistema prisional do Estado de São Paulo.

Ocorre que, não obstante o entendimento deste juízo, a Colenda Superior Instância, julgando habeas corpus impetrado em favor do sentenciado contra ato deste juízo (HC Criminal n. 2057151.21.2022.8.26.0000, da 10a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo), reputou insuficientes os relatórios daquela coordenadoria, determinando que o juízo da condenação procedesse à análise fundamentada, à luz da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, do pleito da defesa de acesso aos elementos de prova que deram ensejo à excepcional permanência do sentenciado em unidade prisional federal.

Diante dessa determinação, o juízo, objetivando proporcionar à defesa o acesso aos referidos elementos de prova, expediu seguidos ofícios ao DEPEN, com solicitação dos esclarecimentos e fornecimento dos elementos de convicção que permitiram às autoridades daquele departamento afirmarem a participação relevante do sentenciado em organização criminosa, o seu envolvimento em crimes graves e violentos e o risco de resgate ou fuga. No entanto, as respostas não trouxeram os esclarecimentos solicitados nem continham aqueles elementos de convicção.

A propósito, o juízo solicitou até mesmo a intercessão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de se obter aqueles dados esclarecedores, mas ainda assim, suas solicitações não foram atendidas.

Diante desse quadro, não se mostra viável a manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal. A omissão quanto à remessa das informações solicitadas. Não é razoável que a apreciação do pleito da defesa fique inviabilizada em função da inércia em relação à apresentação dos aludidos dados, não restando ao juízo outra alternativa, que não ser a de concluir pela

impossibilidade de se manter o sentenciado em prisão federal.

Por esses motivos, acolho o pedido da defesa, autorizando a inserção do sentenciado Sergio de Arruda Quintilhano Neto no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, em estabelecimento que, a critério exclusivo das autoridades carcerárias, seja o mais adequado ao perfil do preso" (fls. 132/133).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP representou junto ao Tribunal *a quo* pela permanência do agravante no sistema prisional federal, o que foi deferido, em 16/12/2022, pelo Presidente da Seção de Direito Criminal, na Apelação Criminal n. 0019511-43.2015.8.26.0071, a qual estava naquela *"Presidência por conta dos Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida pela Câmara Especial de Presidentes que manteve decisão de negativa de seguimento de REsp e RE interpostos"* (fls. 184/185).

Monocraticamente, pelo presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem, foi determinada a permanência do agravante *"junto ao Sistema Penitenciário Federal, por mais 03 (três) anos, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei no 11.671/2008"* (fls. 194/195).

Mantendo a decisão monocrática, asseverou o Tribunal *a quo*:

"Não obstante as alegações defensivas aventadas às fls. 3729/3751, não vislumbro motivação suficiente para alterar a decisão monocrática vergastada, não havendo fundamentos para a pretendida retratação.

De proêmio, cumpre asseverar que o decisum combatido foi exarado no exercício do poder geral de cautela, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, com incidência no processo penal viabilizada pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, consoante, aliás, já reconhecido pelo Excelso Pretório:

[...]

Tal exercício coube ao Presidente da Seção de Direito Criminal, como bem esclarecido às fls. 3692/3963, diante da fase processual em que se encontrava o presente feito e em observância à disciplina do artigo 45, IV, do Regimento Interno deste Sodalício.

Considerada, então, a natureza da decisão proferida, impossível albergar a preliminar aventada pela Defesa, uma vez que o pleito cautelar não se submete a prazos recursais, mas sim à necessidade de se evitar a ocorrência de dano irreparável ou a insuficiência de outras medidas.

Superada a questão exordial do agravo regimental, e passando à análise dos demais argumentos defensivos, observo que a decisão de fls. 3686/3703 apurou a existência de elementos suficientes a dar esteio à

determinação da manutenção do agora agravante no Sistema Penitenciário Federal.

Com efeito, o decisum vergastado considerou as informações prestadas pelo Magistrado a quo quando do julgamento do Habeas Corpus nº 2057151-21.2022.8.26.0000 (fls. 3698), a manifestação do DEPEN às fls. 1047/1049 (fls. 3699), bem como a farta documentação trazida pelo Parquet para fundamentar seu pleito (fls. 3488/3685).

Nesse sentido, é perceptível que o órgão ministerial atendeu à exigência contida nos artigos 2º, § 1º e 9º, § 1º, ambos do Decreto nº 6.877/09, instruindo suficientemente seu pleito cautelar, como bem ponderado, aliás, às fls. 3701/3702.

De outro lado, diversamente do sustentado pela douta Defesa, todos os elementos utilizados para fundamentar a decisão cautelar estão disponíveis nos autos, não havendo, assim, qualquer óbice ao seu pleno acesso.

Ressalto, ainda, que a decisão profligada não afronta o teor do acórdão que julgou o Habeas Corpus nº 2057151-21.2022.8.26.0000, considerando que em tal writ não houve qualquer deliberação relacionada ao status prisional do agora agravante, tendo o aresto se cingido à manifestação sobre a juntada de documentos pelo DEPEN.

Aliás, como bem asseverado às fls. 3697, a ponderação do Magistrado da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru acerca de tal documentação não permitia concluir pela omissão ou inércia do DEPEN, uma vez que houve resposta aos ofícios expedidos a esse órgão, a qual teve o conteúdo valorado pelo julgador.

Ademais, descabe, no limitado campo do juízo cautelar, considerações mais aprofundadas acerca da correção de eventuais imputações delitivas dirigidas ao agravante. Os elementos trazidos ao feito mostraram-se aptos a evidenciar, na cognição perfunctória cabível nesta sede, a necessidade da manutenção da custódia do agora agravante junto ao Sistema Penitenciário Federal, de forma que argumentos que exijam uma análise probatória aprofundada, além de impassíveis de verificação neste momento processual, não são aptos a desbancar o deslinde alcançado na decisão combatida.

Por fim, o decisum profligado não descarta dos princípios constitucionais e convencionais aventados pela Defesa que devem orientar toda a execução penal. Ademais, tais mandamentos de otimização não são os únicos a balizar a forma de cumprimento da custódia, devendo, em verdade, ser ponderados com outros princípios. E, nesse sentido, tendo-se em conta a própria cautelaridade da decisão exarada, o juízo sobre a necessidade da prorrogação da permanência do detento junto ao Sistema Penitenciário Federal orientou-se, sobretudo, pelo princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado, vertente do princípio da proporcionalidade.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o

recurso intentado, inviável o acolhimento dos pleitos defensivos, tendo sido escorreita a decisão monocrática atacada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de sustentação oral, afasto a preliminar aventada e nego provimento ao agravo regimental." (fls. 225/228)

No ponto, destaca-se que é possível a modificação de condições da execução, nos termos do art. 116 da Lei de Execução Penal, quando as circunstâncias recomendarem, sem a ocorrência de ofensa à coisa julgada.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSIÇÃO DE NOVAS CONDIÇÕES GERAIS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DA COMARCA DE GUAXUPÉ/MG, COM FUNDAMENTO NO AUMENTO DO ÍNDICE DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS NA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Existe constrangimento ilegal na imposição de novas condições gerais para o livramento condicional pelo Juízo das Execuções, com fundamento na notícia de aumento no índice de descumprimento das medidas anteriormente impostas na comarca de Guaxupé/MG.

2. O art. 115 da Lei de Execuções Penais estabelece quais são as condições gerais e obrigatórias a serem cumpridas por todos os sentenciados em regime aberto. **A possibilidade de imposição de outras medidas está prevista no art. 116 da LEP, e sua aplicação deve estar relacionada às circunstâncias específicas de cada caso.**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apenas as condições especiais podem ser impostas ou alteradas pelo Juízo das Execuções. Já as condições gerais são aquelas fixadas pelo legislador.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.402/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO CUMPRIDO NA MODALIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. LEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. EFICÁCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Verificada a ineficácia do monitoramento eletrônico a que se encontrava submetido o apenado em regime de prisão domiciliar, de fato, compete ao magistrado tomar providências adequadas a dar efetividade à resposta penal, atendendo ao comando inserto no art. 66, inciso VI, da Lei n. 7.210/1984.

2. A alteração das condições estabelecidas encontra previsão expressa no art. 116 da Lei de Execução Penal, que autoriza a atuação de ofício do juiz, desde que as circunstâncias assim o recomendem, exatamente como ocorreu no caso ora examinado, em que o magistrado alterou a exigência de comparecimento do apenado de mensal para quinzenal visando dar maior segurança e confiança ao sistema, o qual, evidentemente, exige vigilância constante, sob pena de se tornar ineficaz.

3. Ordem denegada.

(HC n. 328.941/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Além disso, conforme asseverou o Tribunal *a quo*, fora determinada a manutenção do ora agravante no Sistema Penitenciário Federal mediante o exercício do poder geral de cautela, efetivado pela Presidência da Seção de Direito Criminal da Corte estadual, por estar com os autos pendentes de decisão por aquele órgão.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO SISTEMA SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984". (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.) 2. No caso dos autos, o agravante descumpriu as regras do sistema semiaberto e o Juiz das Execuções sustou o regime semiaberto e estabeleceu provisoriamente o regime fechado.

3. A alegação referente ao desrespeito ao preceito do art. 58 da Lei de Execuções Penais não foi tratada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não pode ser conhecida perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 797.548/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

EXECUÇÃO PENAL. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave.

Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

2. Na hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime semiaberto e determinou a sua transferência cautelar para o regime fechado, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se alinhada "no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave". (HC 527.452/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019).

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 728.791/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO ABSORVIDOS PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO (POR SEIS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE CONDUZIR QUALQUER VEÍCULO AUTOMOTOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Entende esta Sexta Turma que, "por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado para, observados os ditames do art. 282 do CPP, aplicar medida constritiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento" (HC n. 469.453/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 1º/10/2019).

2. Dessa forma, ainda que o agente tenha sido denunciado por homicídio simples consumado e seis tentativas de homicídio, o fato é que todos os crimes foram praticados na condução de veículo automotor e sob influência de álcool, contexto que atrai a incidência concomitante do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Assim, a despeito da absorção dos crimes de trânsito por crimes mais graves, é possível a aplicação da medida cautelar de proibição de dirigir veículo automotor, prevista na legislação específica. Precedentes.

4. No caso, para a manutenção da proibição foi ressaltado o efetivo risco de reiteração delitiva, porquanto, além das circunstâncias dos crimes de homicídios consumado e tentados praticados na condução de veículo automotor e sob influência de álcool, consignou-se haver histórico de irresponsabilidade ao conduzir veículos, notadamente porque envolvido em outros quatro graves acidentes de trânsito, já que "em 2013 o acusado teria capotado o veículo que conduzia, em 2014 ele pilotava uma motocicleta quando teria colidido com veículo automotor e em 2016 ele teria colidido um veículo automotor em um poste" (e-STJ fl. 166).

5. É assente nesta Corte Superior que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

6. Nesse cenário, entendo que há motivação específica quanto ao risco efetivo de se permitir, prematuramente, o direito de voltar a dirigir veículo automotor, o que justifica a imposição e a manutenção da medida cautelar, em clara observância ao disposto no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 282 do Código de Processo Penal, que condiciona a adequação da medida à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 148.574/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM INCIDENTE DE TUTELA PROVISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO AINDA EM PROCESSAMENTO NA ORIGEM. ART. 1027, §2º, E ART. 1.029, §5º, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE IMPÔS À AGRAVANTE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634/STF.

I. Compete à Corte de origem o exame de medida cautelar que vise à suspensão de acórdão a ser impugnado por meio de recurso ordinário cujo

processamento esteja transcorrendo na origem. Incidência, nessas hipóteses e por analogia, do enunciado da Súmula 634/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". (art. 1.027, §2º, e art. 1.029, §5º, do CPC) II. Esta Corte Superior tem admitido excepcionalmente a apreciação de medida cautelar que vise à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, desde que o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do recurso e visível o perigo da demora na análise da irresignação. A propósito, confirmam-se: AgRg na MC n. 24.704/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23/9/2015; MC n. 18.603/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24/11/2011; AgRg na MC n. 24.170/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4/8/2015; e AgRg na MC n. 18.871/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/3/2012.

III. Não há, no caso, peculiaridade a mitigar a aplicação do enunciado da Súmula 634/STF, eis que ausente eventual teratologia ou ilegalidade a ser corrigida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no TP n. 4.310/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/5/2023).

Cabe destacar, ainda, que a jurisprudência desta Corte entende que é possível a manutenção de custodiado em Sistema Penitenciário Federal sem a prévia oitiva da defesa, assim como considera-se dispensável a ocorrência de fato novo para tal procedimento, bastando a exposição de que os motivos para tanto permanecem. Tais entendimentos, inclusive, estão dispostos nos enunciados n. 639 e 662 das Súmulas desta Corte, confirmam-se:

"Súmula 639: Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal".

"Súmula 662: Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso".

Por fim, tendo as instâncias ordinárias demonstrado diversos elementos indicativos da necessidade de manutenção do agravante no sistema penitenciário federal, tais como, supostamente liderar um grupo criminoso que possui laços com a

facção criminosa PCC e que possui forte presença na fronteira Brasil/Paraguai, sendo responsável por enviar de oito a dez toneladas da droga para a Europa por mês, além de vender armas para a Bolívia (fls. 234/239), a alteração da conclusão da origem exigiria aprofundada análise dos elementos fático-probatórios, providência inviável na via eleita. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSAMENTO DO FEITO A FIM DE VERIFICAR EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo posição sedimentada pela Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Assim, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

2. O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3º, da Lei n. 11.671/2008).

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, afirmaram a necessidade de manutenção no maior rigor no cumprimento da pena, declinando fundamentos robustos e atuais, mormente quando considerada a exponencial periculosidade do agente, cuja posição ocupada dentro do organograma da facção criminosa denominada PCC lhe confere distinção. Tais circunstâncias sobrelevam a gravidade dos fatos e demonstram a necessidade da medida disciplinar excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem pretendida.

4. Desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a necessidade de transferência e manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal demandaria aprofundada análise

dos elementos de prova juntadas aos autos, procedimento sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos e fundamentos que levaram à transferência do apenado ao Sistema Penitenciário Federal é suficiente para ensejar a renovação do período. Precedentes: Habeas Corpus n. 395.740/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017; Habeas Corpus n. 454.371/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/10/2018 e Habeas Corpus n. 507.902/GO, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 7/2/2020.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 599.970/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 6/8/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 5º, 6º E 10, TODOS DA LEI N. 11.671/2008; E 3º DO DECRETO N. 6.877/2009. PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE ORIGEM. NEGATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUDICIÁRIO. PERICULOSIDADE DO REEDUCANDO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. AUTORIZOU, DIRETAMENTE A EXECUÇÃO DE GRANDE PARTE DOS ATAQUES SEQUENCIAIS EM JANEIRO DE 2019, QUE TIVERAM INÍCIO COM "A EXPLOÇÃO DE UMA BOMBA NA ESTRUTURA DE VIADUTO LOCALIZADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, SEGUIDOS DE MAIS DE 10 INCÊNDIOS A ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO", ALÉM DE ATENTADOS A SHOPPINGS, ESTACIONAMENTOS, CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, VEÍCULOS DE PASSEIOS, CAMINHÕES DE LIXO, EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E PRÉDIOS PÚBLICOS, E DE MOTIM SUBSEQUENTE AOS PRIMEIROS ATAQUES, PROMOVIDO PELOS INTERNOS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL (CPPL III) NO DIA 3/1/2019, INSTALANDO VERDADEIRO CLIMA DE TERROR JUNTO À POPULAÇÃO, E MOTIVANDO O ENVIO DE MAIS DE 400 HOMENS DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PELO GOVERNO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Levando em consideração a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem - como líder da facção dentro do cárcere, e exercendo liderança extramuros, autorizou, diretamente - exercendo função de liderança em nome da facção na respectiva área de seu domínio - a execução de grande parte dos ataques sequenciais em janeiro de 2019, que tiveram início com "a explosão de

uma bomba na estrutura de viaduto localizado na região metropolitana de Fortaleza, seguidos de mais de 10 incêndios a ônibus do transporte público", além de atentados a shoppings, estacionamento, concessionárias de veículos, veículos de passeios, caminhões de lixo, equipamentos de fiscalização de trânsito e prédios públicos", e de motim subsequente aos primeiros ataques, promovido pelos internos do estabelecimento prisional (CPPL III) no dia 3/1/2019, instalando verdadeiro clima de terror junto à população, e motivando o envio de mais de 400 homens da Força Nacional de Segurança pelo Governo Federal -, verifica-se que razões concretas foram colacionadas, destacando-se a constatada condição de liderança, dentro de organização criminosa, exercida pelo agravante.

2. A manutenção de custodiados no sistema penitenciário federal é excepcional, justificando-se pela necessidade de enfraquecimento e desarticulação de lideranças criminosas nocivas, de maneira a neutralizar sua influência na organização criminosa (CC n. 183.212/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 16/8/2022).

3. Para se alterar o quanto decidido pelo Tribunal de origem, quanto ao preenchimento das exigências legais à transferência do agravante ao Sistema Penitenciário Federal, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta vedada na via estreita do recurso especial.

4. A transferência do recorrente para o Sistema Penitenciário Federal cumpre com as exigências previstas na legislação específica - Lei 11.671/2008 e Decreto 6.877/2009 -, estando o acórdão fundamentado em elementos concretos que justificam a manutenção da medida, dentre os quais: a) a participação do recorrente em facção criminosa; b) envolvimento em incidentes de violência e de grave indisciplina no sistema prisional de origem. [...] Nesse contexto, a revisão do posicionamento manifestado no aresto recorrido, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado nesta sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.742.110/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/10/2020 - grifo nosso) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.839.945/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 848.602 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0299199-5

Número de Origem:

00195114320158260071 0019511432015826007150006 001951143201582600715006
0019514320158260071 10073008320184013400 195114320158260071 19511432015826007150006
1951143201582600715006 19514320158260071 20571512120228260000 30033247420138260071

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696

ROBERT WERNER KOLLER - SP427596

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696

ROBERT WERNER KOLLER - SP427596

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025